



PARECER Nº 01/2015 - CFGTC

Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE sobre o Projeto de Lei nº 418/2015, que *estabelece critérios para transparência, controle e fiscalização da gestão fiscal no âmbito do Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado Chico Vigilante

RELATOR: Deputado Rafael Prudente

Comissão de Fiscalização, Governança,  
Transparência e Controle - CFGTC  
PL nº 418/2015 Fls. 05  
Matrícula: 16743 Rubrica: *Malhães*

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle - CFGTC o Projeto de Lei - PL nº 418/2015, do nobre Deputado Chico Vigilante, que estabelece critérios para a transparência, controle e fiscalização da gestão no âmbito do Distrito Federal.

A proposição visa divulgar instrumentos de transparência da gestão pública, com a divulgação em tempo real de informações e relatórios sobre arrecadação, dívida pública, despesas com pessoal, disponibilidade de caixa e comportamento das despesas de toda a ordem sob o aspecto da observância dos ditames constitucionais.

O autor ainda justifica que para a obtenção de uma gestão fiscal transparente é pressuposto o dever de se possuir uma ação planejada e transparente, prevenida de riscos e corrigida de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, de cumprimento de metas e resultados entre receitas e despesas.

Ressalta ainda que essa iniciativa encontra respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal, onde ressalvadas as despesas de caráter sigiloso, os entes deverão permitir o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade de informações minuciosas e tempestivas sobre a execução orçamentária e



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



financeira. Finaliza expondo que a iniciativa é uma tentativa de assegurar a transparência na destinação dos recursos públicos.

O projeto de lei tramitará em duas Comissões, quais sejam: Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle e Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido distribuído inicialmente a esta CFGTC.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 69-C, inciso II, alínea C atribui à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, competência para proferir parecer acerca da admissibilidade de projeto de lei, quanto ao mérito de matéria em relação à política de acesso à informação. Daí poder-se afirmar que esta Comissão é competente para analisar o mérito deste Projeto de Lei, que **estabelece critérios para transparência, controle e fiscalização da gestão fiscal no âmbito do Distrito Federal.**

A presente proposição tem por objetivo facilitar o acesso à população do Distrito Federal aos dados governamentais, via internet, outdoors, front lights, blacklights, placas e empenas, relativos à situação orçamentária, financeira, planos de governo, prestações de contas, arrecadação da receita, evolução da dívida pública, gastos com pessoal e cumprimento dos mínimos constitucionais afetos ao Distrito Federal.

Os relatórios trarão, em meio eletrônico, de forma objetiva, a real situação orçamentária-financeira do Distrito Federal visando minimizar eventuais dúvidas da população e principalmente estabelecendo o clima de transparência dos atos administrativos públicos, sem que para isto seja necessário o estudo detalhado dos relatórios técnicos advindos de sistemas complexos ou publicações oficiais espaçadas no tempo.

É imperioso destacar que, sendo convolada em lei, a presente propositura se amalgamará aos diversos diplomas legislativos recentes no mesmo sentido, tais como as leis de acesso à informação federal e distrital (Lei Federal nº 12.527/2011 e Lei distrital nº 4.990/2012). A Lei 4.990, de 12 de dezembro de 2012, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Distrito Federal

Comissão de Fiscalização, Governança,  
Transparência e Controle - CFGTC  
PL nº 4181, 2015, Fis. 06  
Matrícula: 16743 Rubrica: M. Ch.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inc. XXXIII do artigo 5º, no inc. II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e nos termos do art. 45, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Segundo essa lei, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimento, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. E, para cumprimento desse dever, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória em sítios oficiais da rede mundial de computadores, com requisitos nela especificados.

Noutro giro, a proposição desdobra de forma meritória os aspectos substantivos acerca do dever de prestar contas. Decorrencia natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrar corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, nada mais legítimo e urgente do que a necessidade de dar transparência dos atos de gestão a sociedade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público, de prestar contas de sua gestão administrativa, tanto aos órgãos legalmente instituídos da obrigação de fiscalizar quanto para a sociedade, que a cada vez mais acompanha, forma opinião e sabe exercer seu direito de manifestação.

Vencidas essas questões, fica claro que o PL 418/2015 tem inquestionável mérito, mostrando-se de grande relevância e oportunidade. A atuação do Poder Público garantindo efetividade aos direitos dos cidadãos revela um Estado preocupado com o cumprimento efetivo de garantias legalmente consagradas e com a qualidade de vida de seus administrados.

Assim, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 418/2015, no âmbito desta CFGTC.

É o Parecer.

Sala das Comissões, de junho de 2015.

  
Deputado Rafael Prudente

Relator

Comissão de Fiscalização, Governança,  
Transparência e Controle - CFGTC  
PL nº 418 / 2015 Fis. 07  
Matrícula: 16743 Rubrica: